



**ESTADO DO PARÁ**

# **CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**

**Processo:** 105/2021 - PROJETO DE LEI Nº 07/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação – CACS FUNDEB e dá outras providencias.

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa  
**Autor (s):** Poder Executivo

**Ano:** 2021

## **AUTUAÇÃO**

MATÉRIA APROVADA  
Em: 16/03/21  
AUT.004

*Nesta data procedi a formação destes autos.*

*Augusto Corrêa/PA, 12 de Março de 2021.*

José Carlos F. de Oliveira  
ASSESSOR PRESIDÊNCIA  
PORTARIA 01/2020



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
*Poder Legislativo Municipal*

---

**AUTOGRAFO Nº 004, DE 16 DE MARÇO DE 2021**

**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 07/2021**

**SALENA AMORIM DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Augusto Corrêa, no uso de suas atribuições legais, faz publicar o seguinte Autógrafo:**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA, ESTADO DO PARÁ, resolve:**

**Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação — CACS FUNDEB e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação — CACS FUNDEB, do Município de Augusto Corrêa /PA, de acordo com a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO**

**Art. 2º.** O Conselho será constituído por 13 (treze) membros, sendo:

- I — 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II — 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- III — 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
*Poder Legislativo Municipal*

---

IV — 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

V — 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;

VI — 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII — 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação — CME;

VIII — 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX — 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

§ 1º. Os membros conselho, observados os impedimentos dispostos no § 6º deste artigo, serão indicados da seguinte forma:

I - os representantes do Poder Executivo devem ser indicados pelos gestores municipais;

II - os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, através de processo eletivo organizado para esse fim;

III - os representantes dos professores e dos servidores técnico administrativos, a indicação deverá ser feita pelas entidades de classe respectivas, através de seus Presidentes, utilizando-se de processo eletivo organizado para esse fim;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade a ser regulamento pelo Município, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 2º. Para cada membro titular deverá ser indicado e nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato atribuído ao Conselheiro.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
*Poder Legislativo Municipal*

---

§ 3º. Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos, nos termos da legislação vigente.

I - O membro suplente, representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

II - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua designação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

III - Na hipótese do suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência.

§ 4º. Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro.

I - O ato legal de nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos Conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 5º. A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme disposto no § 1º deste artigo:

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

II — imediatamente, nos afastamentos temporários.

§ 6º. São impedidos de integrar o Conselho:

I - titulares dos mandatos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

II - titulares do mandato de Vereador;

III — tesoureiro, contador, técnico de contabilidade ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
*Poder Legislativo Municipal*

---

dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

IV — estudantes que não sejam emancipados; e

V — pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o respectivo Conselho.

§ 7º. na hipótese inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.

§ 8º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho:

III — devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV — desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

§ 9º. O mandato dos membros do CACS FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

I - O primeiro mandato dos conselheiros, regido por esta lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do que dispõe o art. 42, § 2º da Lei Federal nº 14.113/2020.

II - Os atuais integrantes do CACS FUNDEB poderão ser novamente designados para o Conselho criado por esta Lei, não configurando recondução.

§ 10. Após a designação dos Conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro:

II - por deliberação justificada do segmento representado;



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
*Poder Legislativo Municipal*

---

III - quando o Conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou segmento pela qual foi escolhido;

IV - outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.

**§ 11.** A atuação dos membros do CACS FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações:

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**§ 12.** O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, ficando impedido de ocupar tal função o Conselheiro que representa o Governo Municipal gestor dos recursos do Fundo.

I - Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato será efetivado o Vice-Presidente na condição de Presidente, com a conseqüente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, observado o disposto neste parágrafo.

**CAPÍTULO III**  
**DA COMPÊTENCIA DO CACS FUNDEB**

**Art. 3º.** Compete ao CACS FUNDEB:

---

Rodovia PA/454, km 8, S/Nº, Bairro São Benedito- CEP: 68610-000 Fone (91) 3482-1455  
E-mail: [camaraaugustocorrea@gmail.com](mailto:camaraaugustocorrea@gmail.com) – CNPJ(MF) 04.557.278/0001-15



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
*Poder Legislativo Municipal*

---

- I - elaborar seu regimento interno;
- II- acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- III - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;
- IV - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os registros referentes às despesas realizadas;
- V - elaborar parecer das prestações de contas a ser apresentada pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado;
- VI - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- VII - O parecer referido no inciso V deste artigo integrará a prestação de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação.

**Art. 4º.** É facultado ao Conselho, se julgar conveniente e necessário:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
*Poder Legislativo Municipal*

---

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo:

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113/2020;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do fundo;

d) o efetivo exercício na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação, pagos com recursos do Fundeb.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 5º.** O CACS FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 1º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

**Art. 6º.** O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo CACS FUNDEB, incluídos:





**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
*Poder Legislativo Municipal*

---

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.


**Art. 7º.** O CACS FUNDEB reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

**Art. 8º.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Augusto Corrêa, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e vinte e um. (16/03/21)**

  
**SALENA AMORIM DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**

**José Carlos Amorim da Costa**  
**1ª Secretário**

  
**Antônio Ernandes Brito do Rosário**  
**2ª Secretário**

**Projeto de Lei nº 07/2021.**

**Aprovado na Sessão ordinária em: 16/03/21,**

**Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara em, 16 de março de 2021. 12:24:43**

**Autoria da propositura:**  
**Poder Executivo**



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
*Poder Legislativo Municipal*

---

**AUTOGRAFO Nº 004, DE 16 DE MARÇO DE 2021**

**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 07/2021**

**SALENA AMORIM DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Augusto Corrêa, no uso de suas atribuições legais, faz publicar o seguinte Autógrafo:**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA, ESTADO DO PARÁ, resolve:**

**Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação — CACS FUNDEB e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação — CACS FUNDEB, do Município de Augusto Corrêa /PA, de acordo com a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO**

**Art. 2º.** O Conselho será constituído por 13 (treze) membros, sendo:

- I — 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II — 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- III — 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
*Poder Legislativo Municipal*

---

IV — 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

V — 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;

VI — 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII — 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação — CME;

VIII — 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX — 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

§ 1º. Os membros conselho, observados os impedimentos dispostos no § 6º deste artigo, serão indicados da seguinte forma:

I - os representantes do Poder Executivo devem ser indicados pelos gestores municipais;

II - os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, através de processo eletivo organizado para esse fim;

III - os representantes dos professores e dos servidores técnico administrativos, a indicação deverá ser feita pelas entidades de classe respectivas, através de seus Presidentes, utilizando-se de processo eletivo organizado para esse fim;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade a ser regulamento pelo Município, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 2º. Para cada membro titular deverá ser indicado e nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato atribuído ao Conselheiro.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
*Poder Legislativo Municipal*

---

§ 3º. Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos, nos termos da legislação vigente.

I - O membro suplente, representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

II - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua designação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

III - Na hipótese do suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência.

§ 4º. Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro.

I - O ato legal de nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos Conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 5º. A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme disposto no § 1º deste artigo:

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

II — imediatamente, nos afastamentos temporários.

§ 6º. São impedidos de integrar o Conselho:

I - titulares dos mandatos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

II - titulares do mandato de Vereador;

III — tesoureiro, contador, técnico de contabilidade ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
*Poder Legislativo Municipal*

---

dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

IV — estudantes que não sejam emancipados; e

V — pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o respectivo Conselho.

§ 7º. na hipótese inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.

§ 8º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho:

III — devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV — desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

§ 9º. O mandato dos membros do CACS FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

I - O primeiro mandato dos conselheiros, regido por esta lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do que dispõe o art. 42, § 2º da Lei Federal nº 14.113/2020.

II - Os atuais integrantes do CACS FUNDEB poderão ser novamente designados para o Conselho criado por esta Lei, não configurando recondução.

§ 10. Após a designação dos Conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro:

II - por deliberação justificada do segmento representado;



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
*Poder Legislativo Municipal*

---

III - quando o Conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou segmento pela qual foi escolhido;

IV - outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.

**§ 11.** A atuação dos membros do CACS FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações:

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**§ 12.** O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, ficando impedido de ocupar tal função o Conselheiro que representa o Governo Municipal gestor dos recursos do Fundo.

I - Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato será efetivado o Vice-Presidente na condição de Presidente, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, observado o disposto neste parágrafo.

**CAPÍTULO III**  
**DA COMPÊTENCIA DO CACS FUNDEB**

**Art. 3º.** Compete ao CACS FUNDEB:

---

Rodovia PA/454, km 8, S/Nº, Bairro São Benedito- CEP: 68610-000 Fone (91) 3482-1455  
E-mail: [camaraaugustocorrea@gmail.com](mailto:camaraaugustocorrea@gmail.com) – CNPJ(MF) 04.557.278/0001-15



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
*Poder Legislativo Municipal*

---

I - elaborar seu regimento interno;

II - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

III - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

IV - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os registros referentes às despesas realizadas;

V - elaborar parecer das prestações de contas a ser apresentada pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VII - O parecer referido no inciso V deste artigo integrará a prestação de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação.

**Art. 4º.** É facultado ao Conselho, se julgar conveniente e necessário:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
*Poder Legislativo Municipal*

---

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo:

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113/2020;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do fundo;

d) o efetivo exercício na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação, pagos com recursos do Fundeb.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 5º.** O CACS FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 1º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

**Art. 6º.** O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo CACS FUNDEB, incluídos:





**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
*Poder Legislativo Municipal*

---

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 7º.** O CACS FUNDEB reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

**Art. 8º.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Augusto Corrêa, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e vinte e um. (16/03/21)**

*Salena Amorim de Oliveira*  
VERIPRESIDENTE - CPF: 958.054.582-55  
VEREADORA PROS. MUN. AUG. CORRÊA - PA  
**SALENA AMORIM DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

**José Carlos Amorim da Costa**  
1ª Secretário

*Antônio Ernandes Brito do Rosário*  
**Antônio Ernandes Brito do Rosário**  
2ª Secretário

**Projeto de Lei nº 07/2021.**

**Aprovado na Sessão ordinária em: 16/03/21,**

**Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara em, 16 de março de 2021. 12:24:43**

**Autoria da propositura:  
Poder Executivo**



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE  
CNPJ: 04.837.600/0001-15



**OFÍCIO Nº 143/2021/GP**

Augusto Corrêa/PA, 12 de março de 2021.

A Sua Excelência, a Senhora  
SALENA AMORIM DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Augusto Corrêa/PA

**Sra. Presidente,**

Cumprimentando-a cordialmente, venho, pelo que determina o art. 39 da Lei Orgânica deste município lhe encaminhar o **Projeto de lei que “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação — CACS FUNDEB e dá outras providências”**, para apreciação e posterior aprovação perante esta casa legislativa.

Certo de que posso contar com sua colaboração, agradeço antecipadamente, ao tempo que reitero protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por FRANCISCO  
EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA:59353678234

**FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE  
CNPJ: 04.837.600/0001-15



**Mensagem nº 07/2021**

**Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Augusto Corrêa/PA,**

Nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação — CACS FUNDEB e dá outras providências”.

**Augusto Corrêa/PA, 12 de março de 2021.**

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE  
OLIVEIRA:59353678234

---

**FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15



PROJETO DE LEI Nº 07, 12 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação — CACS FUNDEB e dá outras providências.

O PREFEITO DE AUGUSTO CORRÊA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Augusto Corrêa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação — CACS FUNDEB, do Município de Augusto Corrêa /PA, de acordo com a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

## **CAPÍTULO II** **DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO**

**Art. 2º.** O Conselho será constituído por 13 (treze) membros, sendo:

I — 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II — 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

III — 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;

IV — 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

V — 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;

VI — 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII — 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação — CME;

Praça São Miguel, 60, Bairro São Miguel. CEP 68.610-000



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15



VIII — 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX — 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

§ 1º. Os membros conselho, observados os impedimentos dispostos no § 6º deste artigo, serão indicados da seguinte forma:

I - os representantes do Poder Executivo devem ser indicados pelos gestores municipais;

II - os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, através de processo eletivo organizado para esse fim;

III - os representantes dos professores e dos servidores técnico administrativos, a indicação deverá ser feita pelas entidades de classe respectivas, através de seus Presidentes, utilizando-se de processo eletivo organizado para esse fim;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade a ser regulamentado pelo Município, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 2º. Para cada membro titular deverá ser indicado e nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato atribuído ao Conselheiro.

§ 3º. Os Conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos, nos termos da legislação vigente.

I - O membro suplente, representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

II - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua designação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

III - Na hipótese do suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15



§ 4º. Realizadas as indicações, o Prefeito, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro.

I - O ato legal de nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos Conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 5º. A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme disposto no § 1º deste artigo:

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

II — imediatamente, nos afastamentos temporários.

§ 6º. São impedidos de integrar o Conselho:

I - titulares dos mandatos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

II - titulares do mandato de Vereador;

III — tesoureiro, contador, técnico de contabilidade ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

IV — estudantes que não sejam emancipados; e

V — pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o respectivo Conselho.

§ 7º. na hipótese inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.

§ 8º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho:



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15



III — devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV — desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

§ 9º. O mandato dos membros do CACS FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

I - O primeiro mandato dos conselheiros, regido por esta lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do que dispõe o art. 42, § 2º da Lei Federal nº 14.113/2020.

II - Os atuais integrantes do CACS FUNDEB poderão ser novamente designados para o Conselho criado por esta Lei, não configurando recondução.

§ 10. Após a designação dos Conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - quando o Conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou segmento pela qual foi escolhido;

IV - outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.

§ 11. A atuação dos membros do CACS FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações:

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15



V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 12. O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, ficando impedido de ocupar tal função o Conselheiro que representa o Governo Municipal gestor dos recursos do Fundo.

I - Na hipótese de o Presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, se afastar em caráter definitivo antes do final do mandato será efetivado o Vice-Presidente na condição de Presidente, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, observado o disposto neste parágrafo.

### **CAPÍTULO III** **DA COMPÊTENCIA DO CACS FUNDEB**

**Art. 3º.** Compete ao CACS FUNDEB:

I - elaborar seu regimento interno;

II- acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

III - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

IV - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os registros referentes às despesas realizadas;

V - elaborar parecer das prestações de contas a ser apresentada pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE.





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15



VII - O parecer referido no inciso V deste artigo integrará a prestação de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data final de sua apresentação.

**Art. 4º.** É facultado ao Conselho, se julgar conveniente e necessário:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113/2020;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do fundo;

d) o efetivo exercício na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação, pagos com recursos do Fundeb.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15



**Art. 5º.** O CACS FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 1º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

**Art. 6º.** O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo CACS FUNDEB, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 7º.** O CACS FUNDEB reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

**Art. 8º.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Augusto Corrêa/PA, 12 de março de 2021.

Assinado de forma digital por FRANCISCO  
EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA:59353678234

**FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15



### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Augusto Corrêa/PA, 12 de março de 2021.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

1. Submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação — CACS FUNDEB.
2. Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação. A matéria está em consonância com a competência privativa do Poder Executivo Municipal de propor projetos de lei sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração, bem como de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, prevista no artigo 40, III e IV da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa.
3. Ainda sobre a competência, a proposta cuida de matéria sobre a qual cabe de fato ao Município legislar, conforme previsão do art. 30, I da Constituição Federal.
4. Por fim, em relação a competência, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa.
5. Quanto ao mérito, é importante destacar que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para regulamentar o Fundo.
6. De acordo com referido diploma federal, todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, motivo pelo qual ora se apresenta esta propositura, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Augusto Corrêa.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE**  
CNPJ: 04.837.600/0001-15



7. Assim, com o objetivo de atualizar a nossa legislação, estamos enviando a presente matéria para apreciação de Vossas Excelências, sendo que todos os dispositivos constantes desse Projeto de Lei decorrem das normas constantes da lei federal supra mencionada.
8. Impende registrar que a tramitação da propositura em apreço assume caráter emergencial, vez que, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, os novos conselhos devem estar constituídos até a data de 30 de março de 2021.
9. Por outro lado, cumpre ressaltar que a constituição do CACS-FUNDEB perpassa pela realização de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, circunstância que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha.
10. Ante o exposto, contamos com a valiosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei e considerando a natureza da matéria e seus efeitos à população em geral, solicito a **tramitação do Projeto de Lei em regime de URGÊNCIA**, conforme estabelece o artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa e artigo 128, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Augusto Corrêa.
11. São essas as razões que me levam a propor as Vossas Excelências o Projeto de Lei em questão.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por FRANCISCO  
EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA:59353678234

---

**FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DA PRESIDENCIA**

---

**DESPACHO**

**PROJETO DE LEI Nº 07/2021.**

**ORIGEM:** Poder Executivo

**EMENTA:** Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação – CACS FUNDEB e dá outras providencias.

- 1- Encaminhe-se `a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, para exame de Admissibilidade;

**Augusto Corrêa-Pa,**

**SALENA AMORIM DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA**  
*Poder Legislativo Municipal*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS.**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, aplicando a faculdade instituída no "caput" dos arts. 46 e 47, "I" do Regimento Interno desta Câmara Municipal, CONVOCA os Senhores Vereadores da Comissão Técnica para participarem de reunião da referida Comissão, a se realizar no dia 12 de Março de 2021, às 9:00 hs, no Salão Plenário deste Poder Legislativo, para apreciar a seguinte propositura:

**PROJETO DE LEI Nº 07/2021.**

**ORIGEM: Poder Executivo**

**EMENTA:** Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação – CACS FUNDEB e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Augusto Corrêa em, 12 de  
Março de 2021.

**José Carlos Amorim da Costa**  
**Presidente da CCJRL**



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA**  
*Poder Legislativo Municipal*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, Justiça e Redação de Leis, aplicando a faculdade instituída no "caput" dos arts. 46 e 47, "I" do Regimento Interno desta Câmara Municipal, CONVOCA os Senhores Vereadores da Comissão Técnica para participarem de reunião da referida Comissão, a se realizar no dia 12 de Março de 2021, às 9:00 hs, no Salão Plenário deste Poder Legislativo, para apreciar a seguinte propositura:

**PROJETO DE LEI Nº 07/2021.**

**ORIGEM: Poder Executivo**

**EMENTA:** Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação – CACS FUNDEB e dá outras providencias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Augusto Corrêa em, 12 de  
Março de 2021.

**Francisco Valécio de Abrantes**  
**Presidente da SEASL**



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA**  
*Poder Legislativo Municipal*

---

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO.**

---

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, aplicando a faculdade instituída no "caput" dos arts. 46 e 47, "I" do Regimento Interno desta Câmara Municipal, CONVOCA os Senhores Vereadores da Comissão Técnica para participarem de reunião da referida Comissão, a se realizar no dia 12 de Março de 2021, às 9:00 hs, no Salão Plenário deste Poder Legislativo, para apreciar a seguinte propositura:

**PROJETO DE LEI Nº 07/2021.**

**ORIGEM: Poder Executivo**

**EMENTA:** Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação – CACS FUNDEB e dá outras providencias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Augusto Corrêa em, 12 de  
Março de 2021.

**Antônio Ernandes Brito do Rosário**  
**Presidente da CFEFFO**





**PARECER CONJUNTO CONCLUSIVO Nº 07/2021 – CCJRL/CFEFFO/CESAS/CMAC**

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DE FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECOMENDA APROVAÇÃO

**1. RELATÓRIO:**

Os autos do Projeto de Lei nº 007/2021, que " dispõe sobre a reestruturação do conselho municipal de acompanhamento e controle social de fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – CACS FUNDEB e dá outras providências", de autoria do Exmo. Prefeito Municipal Francisco Edinaldo Queiroz de Oliveira, voltaram à Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, em atuação conjunta com a Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento da Câmara Municipal de Augusto Corrêa, e a Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social, após as diligências determinadas pelas Comissões, a fim de receber parecer conclusivo sobre a pertinência e relevância no aspecto jurídico e formal de sua redação, também quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, tendo em vista as atribuições destas Comissões Temáticas para apreciar as referidas questões no âmbito deste Poder Legislativo, conforme preceituam os incisos I e II do art. 27, incisos I e II do art. 48 e art. 108 combinados com art. 44, todos do Regimento Interno desta Casa.

Após a aprovação do Parecer Conjunto Preliminar nº 08/2021 – CCJRL/CFEFFO/CESAS/ CMAC, em reunião que ocorreu no dia 12/03/2021, as Comissões entendendo o caráter urgentíssimo da análise do projeto de lei enviado pelo executivo municipal, decidiram pela aprovação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO:**

**Das Outras Considerações:**

Entendo que o texto do Projeto de Lei apresentado se encontra em conformidade com a legislação vigente.

O Projeto de Lei em análise, dispõe sobre a reestruturação do conselho municipal de acompanhamento e controle social de fundo de manutenção e



desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - CACS FUNDEB e dá outras providências.

Durante a análise da matéria em questão, identificou-se consonância com a competência privativa do Poder Executivo Municipal de propor projetos de lei sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, prevista no artigo 40, III e IV da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa, também tendo previsão no Art. 30, I da Carta Magna.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Identificamos também que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, foi editada a Lei Federal nº 14.113/2020 para regulamentar o Fundo.

Com a necessidade de atualização da legislação local, vislumbro a necessidade de constituição de novos conselhos até a data de 30 de março de 2021.

### 3. CONCLUSÃO E VOTO:

Por último, após a análise e fundamentos acima apresentados, recomendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, em funcionamento conjunto com a Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, e a Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social, como voto deste Relator:

**Que aprove o Projeto de Lei nº 007/2021, sem emendas.**

São os termos do parecer que submeto ao apreço das referidas Comissões Temáticas desta Câmara Municipal de Augusto Corrêa.

Augusto Corrêa, PA, em 12 de março de 2021.

**ISRAEL ALVES CARNEIRO - MDB**  
Vereador Relator do PL N° 02/2021/CCJRL/CFEFO/CMAC